



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - Conj. 503 - Ed. Eagle Point - Alphaville
Barueri - SP - CEP - 06455-000 - C.N.P.J/MF Nº 00.626.646/0001-89
FONE / FAX (0xx11) 4196-9900 - I.E: Isenta
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SUZANO, ESTADO DE SÃO PAULO.

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda., inscrita no CNPJ, registrado sob o nº 00.626.646/0001-89, com endereço na Alameda Araguaia, nº 1.293, cj. 503 – Edifício Eagle Point – Alphaville, CEP: 06455-000 Barueri / SP, Telefone: (11) 4196-9900, representado por seu Sócio Diretor Sr. **FRED ANDERSON SCANDIUZZI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 18.980.294-7, expedido pela SSP/SP, apresenta a seguinte solicitação de esclarecimentos relativa ao Edital em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em Cessão de Uso (Locação/Licença) de Sistema Integrado de Gestão Pública, Abrangendo as Atividades de Treinamento, Migração e Suporte Técnico, em Conformidade com a Legislação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Audep, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei da Transparência, Lei de Acesso a Informação e Demais Legislações, com suas devidas publicações na Internet, vem respeitosamente e tempestivamente, vem, com base nos arts. 3º, II, e 9º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, c.c. arts. 3º, § 1º, I, e 41, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 002/2017:

A – SINOPSE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO 07/JUN/2017 14:22:004744



Através da presente medida, a Impugnante se insurge contra as especificações técnicas constantes dos itens: 7.1.o; 8.3.1.a; 8.3.1.b; Anexo V – Termo de Referência; itens: Etapas do Trabalho, Manutenção, Suporte Técnico, Requisitos dos Sistemas, Anexo único – Características técnicas do Sistema e demais itens do referido Edital.

No entendimento da Impugnante, tais itens estabelecem exigências que além de restringirem indevidamente o objeto da licitação, limitam seu caráter competitivo e tornam a disputa menos vantajosa para a Administração.

Assim, a Impugnante pretende que seja reconhecida a invalidade dos itens impugnados, por inobservância do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02 c.c. art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

1. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INPI – VEDAÇÃO

A Impugnante entende que o Edital, em seu item 7.1.o. – “Declaração de que apresentara na assinatura do contrato comprovante de registro no INPI dos sistemas ofertados conforme modelo de proposta que forma o Anexo XII.”, é vedado através do cancelamento da Súmula nº 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com o cancelamento da Súmula, o Edital não poderá exigir, pois é o entendimento atual do TCE/SP. Os registros de INPI já eram possíveis serem exigidos somente ao vencedor e não na fase de disputa.

Tal vício é ilegal e restritivo para a ampla competição entre os interessados.



2. EXIGÊNCIA DE ITENS REPETIDOS NO EDITAL

No que tange ao item **8.3.1.b.** “Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, sendo certo que na hipótese de a certidão encaminhada for positiva o licitante deve apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.”, o mesmo é o mesmo exigido no item anterior, **8.3.1.a.**

3. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NA QUANTIDADE DE LICENÇAS.

No que tange ao “Anexo V – TERMO DE REFERÊNCIA” - “CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SISTEMA”: *“Caso o sistema a ser instalado dependa de alguma licença para seu funcionamento, a contratada deverá assumir para si, todos os custos, ônus e riscos, inclusive de mão-de-obra e manutenções, relativos à aquisição de licenças de uso do banco de dados e quaisquer outros softwares aplicativos e utilitários necessários para o perfeito funcionamento do Sistema Integrado de Gestão Pública, todos com número de licenças suficientes para, a qualquer tempo no decorrer do contrato, atender ao número de usuários da Câmara, bem como arcando com todos os custos provenientes da instalação e configuração dos softwares adquiridos, montagens adicionais e adaptação da infraestrutura física e lógica existente, segurança dos dados armazenados nos servidores da rede interna do Poder Legislativo.”*, verifica-se que não está especificado a quantidade estimada referente a aquisição das licenças, o que restringe a competição e não torna claro o objeto.

4. PRAZO RESTRITIVO PARA A CONVERSÃO



No que tange ao item: "ETAPAS DO TRABALHO" - CONVERSÃO E CONFERÊNCIA DA BASE DE DADOS PARA O NOVO SISTEMA: • Prazo Máximo: 10 (dez) dias, a contar do término da instalação dos sistemas. • Desenvolvimento da metodologia para a complementação da base de dados com novos elementos, constantes em documentos impressos, a serem inseridos pela equipe da Câmara Municipal Suzano; deve ser impugnado pelo prazo de instalação de 10 dias, ser incoerente, pois, para a conversão dos Sistemas, por ser muito curto, poderá causar prejuízos à Administração, tendo em vista que durante a conversão, erros ocorrem.

Devido às dificuldades técnicas, para tal etapa, se considera o prazo aceitável e regular de 60 (sessenta) dias e não menor.

Inclusive há vários julgados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, corroborando este prazo.

5. PRAZO CURTO PARA A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS E DESNECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL

No que tange ao item: "MANUTENÇÃO" – "Havendo comunicação formal com discriminação de "erro" apresentado nos sistemas, será enviado retorno indicando o prazo para solução do mesmo - Não superior a 24 horas após o chamado." Pois bem, o prazo de 24 horas para resolução de qualquer tipo de erro é prazo muito curto para atender "qualquer tipo de erro", pois, um erro de grande impacto, poderá desencadear grandes mudanças no sistema, o que não é razoável. A empresa impugna tal item, por entender ser muito curto para qualquer tipo de problema.

Ademais, no que tange ao item: "SUPORTE TÉCNICO" "A empresa disponibilizará, em caráter permanente, suporte à distância nos



formatos definidos, diariamente durante o horário compreendido, no mínimo, entre 08:00 às 18:00 Horas, sem interrupções, exceto domingos e feriados nacionais, estaduais” Diante do acima exposto no item, o atendimento terá que ser realizado no horário de funcionamento/expediente da Câmara Municipal, o que seria mais razoável.

Mais adiante, no que tange ao item: “Para o item 01 (atendimento telefônico) da tabela disponibilizar meio de comunicação para contato telefônico gratuito para solicitações e suporte à contratante.” A empresa está impugnando por não entender justificado tal exigência, restringindo a competição.

A razão é que no item: “Independente dos itens 1 a 6 da tabela a contratada deverá realizar no mínimo uma visita mensal pré-agendada para cada módulo/sistema contratado para acompanhar e aperfeiçoar a prestação do serviço.” Por razões muito claras, acreditamos que poderá ser cobrado um valor separado para esta visita, pois não se justifica o agendamento da visita obrigatória sem a devida necessidade técnica.

6. DESNECESSIDADE DE PESQUISA EM COMENDO SQL E NECESSÁRIA SEGURANÇA NA REDE

No que tange ao item: “REQUISITOS DOS SISTEMAS” – “Permitir processos de pesquisa (exclusivamente consultas, nenhum tipo de permissão para alterações no Banco de Dados) através de comandos SQL interativos: no servidor de aplicações, obrigatoriamente e, nas estações de trabalho, opcionalmente;” Não se vê a necessidade de pesquisas com comando SQL no sistema sendo que isso irá requerer conhecimentos específicos de desenvolvimento por parte dos usuários da Câmara Municipal, não tendo vantagem alguma para a Administração.



Mais adiante, no que tange ao item: "Os sistemas deverão permitir sua execução em Sistema Operacional Linux, tendo como plataforma o ambiente Visual X, tanto para estações de trabalho, servidores de banco de dados, quanto para servidores de aplicação;" Temos que a plataforma utilizada pela Câmara atualmente é a Linux. Tal exigência contradiz com a redação exposta nas características do sistema, onde a Câmara solicita que a empresa vencedora. Caso o sistema a ser instalado dependa de alguma licença para seu funcionamento, a contratada deverá assumir para si, todos os custos, ônus e riscos, inclusive de mão-de-obra e manutenções, relativos à aquisição de licenças de uso do banco de dados e quaisquer outros softwares aplicativos e utilitários necessários para o perfeito funcionamento do Sistema Integrado de Gestão Pública, todos com número de licenças suficientes para, a qualquer tempo no decorrer do contrato, atender ao número de usuários da Câmara, bem como arcando com todos os custos provenientes da instalação e configuração dos softwares adquiridos, montagens adicionais e adaptação da infraestrutura física e lógica existente, segurança dos dados armazenados nos servidores da rede interna do Poder Legislativo.

Caso a Câmara, queira ampliar a disputa ao invés de restringi-la, porque não mencionar que os sistemas deverão rodar em ambiente Linux **e/ou** Windows?

No que tange ao item: "O sistema deverá prever a inclusão de usuários sem a prévia determinação de senha de acesso, sendo que a mesma será definida pelo próprio usuário, quando for acessar o sistema pela primeira vez;" A empresa Impugnante entende que é muito **inseguro** tal determinação, de acordo com os padrões mínimos de segurança de rede. É muita insegurança na rede criar usuários sem senha alguma previamente definida, uma vez que abre-se brechas para fraudes.

7. CONTRADIÇÃO NOS PRAZOS APRESENTADOS NO EDITAL



No que tange ao item "Prazo Máximo: 20 (vinte) dias, a contar do término da instalação dos sistemas." Está ocorrendo a desinformação de prazos do Edital, o que deve ser corrigido pela Administração, pois o que está descrito no termo de referência ou aquele descrito no Anexo I do Edital é diverso.

Mais uma vez, corroboramos que o prazo ideal para se converter uma massa de dados de todos os sistemas implantados atualmente, seria de aproximadamente 60 (sessenta) dias, visando um trabalho bem feito.

8. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO NO EDITAL

Acreditamos que a contratação é expressiva, porém, o Edital não exige Prova de Conceito, o que poderá acarretar prejuízos à Administração, vez que poderá contratar um serviço que não sendo demonstrado, não poderá atender plenamente aos interesses da Administração.

9. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DO MÓDULO E-SIC

Na solicitação da cotação prévia não foi solicitado o módulo E-SIC, também na formulação da proposta não estava presente, porém este módulo E-SIC constou no termo de referência.

O módulo E-SIC pode ser um sistema utilizado dentro do Portal da Transparência, mas por ser um módulo novo, acreditamos que deveria haver a previsão dele no orçamento prévio e na formulação da proposta do pregão.



Como houve esta falha, acreditamos que ou a Câmara revogue a licitação e refaça a planilha de orçamento prévio prevendo o E-SIC ou glose o E-SIC do termo de referência.

Ademais, foi protocolado um questionamento no dia 06/06/2016 com numero de protocolo nº 004727, no entanto, a resposta não houve pela Administração Pública.

B – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A Administração Pública deve sempre observar os **princípios da isonomia e da impessoalidade**, notadamente no âmbito de processos de licitação.

Nesse sentido, à luz dos arts. 5º, I, e 37 da Constituição Federal, leciona **Dora Maria de O. Ramos**:

“A proibição de que a Administração dirija o procedimento licitatório de forma a escolher determinada marca é um corolário do princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, e previsto na Lei n. 8.666/93, art. 3º. Ademais, do próprio texto do legislador ordinário extrai-se que é vedada a inclusão de cláusulas que a comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inc. I).”

No mesmo diapasão, **Marçal Justen Filho e José Cretella Jr**, respectivamente, destacam que a Lei de Licitações proíbe o favorecimento a qualquer potencial licitante, em detrimento dos demais:



“Os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. Nenhuma preferência, nenhum favoritismo. Com efeito, as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas, cabendo preferência ao proponente que melhores condições oferecer.”²

Assim, o ato convocatório violou as regras constitucionais que regem o procedimento licitatório.

O Edital violou ainda o art. 3o, II, da Lei nº 10.520/02. De acordo com essa norma, a Administração não poderá definir o objeto licitado de modo a restringir a competição:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”*

Também contraria o art. 3o, § 1o, I, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao pregão por força do art. 9o da Lei nº 10.520/02:

“Art. 3º. (...)

§ 1º – É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

¹ *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*, 5ª ed, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 67.



Por conseguinte, ao impor restrições **imotivadas** ao objeto licitado, a Impugnada provocou a nulidade dos itens mencionados na Sinopse, como ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*“Podem ser mencionados os seguintes vícios ensejadores de nulidade do edital: a) indicação defeituosa ou delimitação incorreta do universo de propostas – por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento, ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejáveis as propostas, ou **quando excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado**. Nestes últimos casos haverá defeito na delimitação do universo de propostas admissíveis;”³*

Finalmente, ao inviabilizar a participação dos processadores AMD, a Impugnada terminou por olvidar da finalidade maior da licitação – qual seja, assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública⁴. É o que se infere do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93: ?

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada de e estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

C – PEDIDO

² *Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 443.

³ *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 522.

⁴ De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, “A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares” (ob. cit., p. 468).



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - Conj. 503 - Ed. Eagle Point - Alphaville
Barueri - SP - CEP - 06455-000 - C.N.P.J/MF N° 00.626.646/0001-89
FONE / FAX (0xx11) 4196-9900 - I.E: Isenta
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

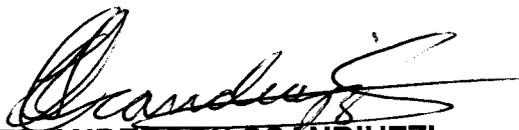
Ante o exposto, requer a V.S^a se digne receber a presente Impugnação, de modo a suspender a realização do certame até seu julgamento.

No mérito, pede que seja declarada a invalidade dos itens: 7.1.o; 8.3.1.a; 8.3.1.b; Anexo V – Termo de Referência; itens: Etapas do Trabalho, Manutenção, Suporte Técnico, Requisitos dos Sistemas, Anexo único – Características técnicas do Sistema e demais itens mencionados na presente impugnação do referido Edital, em virtude da afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02 c.c. art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, de modo a excluir-se as indevidas exigência do certamente licitatório, restabelecendo os critérios isonômicos no Edital de Pregão Presencial nº 002/2017.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Barueri, 07 de Junho de 2017.



FRED ANDERSON SCANDIUZZI

Sócio Diretor

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

“CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/S LTDA”.

CNPJ/MF 00.626.646/0001-89

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, **LOREDANA SCANDIUZZI**, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em 11/01/1969, economista, inscrita no CORECON/SP n.º 25.822-9 e técnica em contabilidade inscrita no CRC/SP n.º 1SP198744/O-9, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 18.980.295-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF n.º 140.898.558-61, residente e domiciliada na Alameda Inglaterra, n.º 822, Residencial I, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06474-280, **FRED ANDERSON SCANDIUZZI**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 15/07/1970, engenheiro e técnico em contabilidade, inscrito no CRC/SP 1SP196503/O-6, portador da Cédula de Identidade RG n.º 18.980.294-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 986.464.006-20, residente e domiciliado na Avenida Ourinhos, n.º 482, Residencial Tamboré I, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06458-240 e **VANESSA SCANDIUZZI DE GODOY**, brasileira, casada sob regime de separação total de bens, nascida em 14/08/1971, médica veterinária e técnica em contabilidade inscrita no CRC/SP n.º 1SP270031/O-1, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 18.980.296-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 191.831.328-80, residente e domiciliada na Alameda Bélgica, n.º 600, Alphaville Residencial I, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06474-050, todos sócios componentes da firma denominada **“CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/S LTDA”**, firma esta devidamente registrada e arquivada no Oficial de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, sob n.º 068.608 em sessão de 19/05/1995 e posteriores alterações contratuais sob n.º 139.097 em 25/07/2000, n.º 213.163 em sessão de 03/01/2011, n.º 168.956 em sessão de 14/11/2003 e n.º 230.788 em sessão de 14/04/2016, RESOLVEM de comum acordo alterar uma vez mais o seu Contrato Social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

01- DA NATUREZA JURIDICA

A sociedade por estar organizada a exercer atividade empresarial altera nesta data a natureza jurídica de Sociedade Simples Limitada para **Sociedade Empresária sob o tipo de Sociedade Limitada**.

02 - DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Altera-se a denominação social de **“CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/S LTDA”**, para **“CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA”**.

03 – RATIFICAÇÃO DAS CLAUSULAS INALTERADAS

As demais cláusulas do contrato social e posteriores alterações, não modificadas por este instrumento permanecem inalteradas e em pleno vigor.

(11) 2284-8866
Rua Avelino Lopes, 110
Centro - Osasco - SP
06096-030
www.paulista.com.br

Página 1 de 6



TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIAO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 04 MAR 2017 POR ATO R\$ 3,35

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FE.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Artur Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizado

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO
ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

“CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA”.

Pelo presente instrumento particular de consolidação contratual, **LOREDANA SCANDIUZZI**, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em 11/01/1969, economista, inscrita no CORECON/SP n.º 25.822-9 e técnica em contabilidade inscrita no CRC/SP n.º 1SP198744/O-9, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 18.980.295-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF n.º 140.898.558-61, residente e domiciliada na Alameda Inglaterra, n.º 822, Residencial J, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06474-280, **FRED ANDERSON SCANDIUZZI**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 15/07/1970, engenheiro e técnico em contabilidade, inscrito no CRC/SP 1SP196503/O-6, portador da Cédula de Identidade RG n.º 18.980.294-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 986.464.006-20, residente e domiciliado na Avenida Ourinhos, n.º 482, Residencial Tamboré I, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06458-240 e **VANESSA SCANDIUZZI DE GODOY**, brasileira, casada sob regime de separação total de bens, nascida em 14/08/1971, médica veterinária e técnica em contabilidade inscrita no CRC/SP n.º 1SP270031/O-1, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 18.980.296-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 191.831.328-80, residente e domiciliada na Alameda Bélgica, n.º 600, Alphaville Residencial I, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06474-050, todos sócios componentes da firma denominada **“CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA”**, firma esta devidamente registrada e arquivada no Oficial de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, sob n.º 068.608 em sessão de 19/05/1995 e posteriores alterações contratuais sob n.º 139.097 em 25/07/2000, n.º 213.163 em sessão de 03/01/2011, n.º 168.956 em sessão de 14/11/2003 e n.º 230.788 em sessão de 14/04/2016, RESOLVEM de comum acordo consolidar o seu contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO; OBJETO SOCIAL; SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade gira sob a denominação social de **“CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA”**, sendo uma Sociedade Empresaria do tipo de Sociedade Limitada, com sede à Alameda Araguaia, n.º 1.293, 5º Andar, Conjunto 503, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06455-000, com ramo de atividade de “prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, econômica, administrativa; desenvolvimento e locação de sistemas informatizados para gestão pública”, por tempo INDETERMINADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de serviços/contábeis é regulamentada pelo disposto no artigo 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A prestação de serviços de economia, finanças é regulamentada pelo parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 1.411 de 13/08/1951 pelo Decreto n.º 31.794 de 17/11/1952 e resoluções do Conselho Regional de Economia;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A prestação de serviços de administração é regulamentada pelo decreto n.º 61.934, de 22/11/1967 e resoluções do Conselho Federal de Administração.

(11) 2284-8866
Rua Avelino Lopes, 110
Centro - Osasco - SP
08060-000
www.paulista.com.br

Página 2 de 6

TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIAO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 04 MAR 2017 POR ATO R\$ 3,35

AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FÉ.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Artur Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizado

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO QUARTO: Observadas as restrições a respeito a sociedade poderá se instalar em todo o Território Nacional, para desenvolvimento e ampliações de suas atividades, bem como promover abertura de filiais, depósitos, escritórios, etc.

CLÁUSULA SEGUNDA: CAPITAL SOCIAL

O capital social é na importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) cotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado e realizado neste ato, sendo distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

LOREDANA SCANDIUZZI	516.000 cotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 – totalizando	R\$ 516.000,00	34,4%
FRED ANDERSON SCANDIUZZI	505.500 cotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 – totalizando	R\$ 505.500,00	33,7%
VANESSA SCANDIUZZI DE GODOY	478.500 cotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 – totalizando	R\$ 478.500,00	31,9%
	1.500.000 cotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 – totalizando	R\$ 1.500.000,00	100,0%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA INCOMUNICABILIDADE, IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE DAS COTAS SOCIAIS.

A totalidade das cotas pertencente aos sócios são INCOMUNICAVEIS, IMPENHORÁVEIS E INALIENÁVEIS e não podem ser transferidas a terceiros, estranhos a sociedade, salvo para os herdeiros dos sócios no caso de falecimento ou interdição

PARÁGRAFO SEGUNDO: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1.052 da Lei 10406/02.

CLÁUSULA TERCEIRA: ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente por todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, que tomarão as deliberações necessárias pelos negócios da sociedade, farão também uso da firma ou denominação social, porém, proibido o uso para fins estranhos aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças e documentos análogos, que acarretem responsabilidades para a sociedade, havendo infração a tal proibição ficará o(s) sócio(s) infrator(es) individualmente responsável pelo compromisso.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá constituir procuradores com poderes especiais. Constituído procurador este poderá exercer a responsabilidade técnica pela sociedade, desde que atendido os preceitos do art. 25, do DL nº 9.295/46, bem como, após comunicação imediata ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

CLAUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica pela sociedade perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP, ficará a cargo da profissional devidamente habilitada, **LOREDANA SCANDIUZZI**; a responsabilidade técnica pela sociedade perante o Conselho Regional de Contabilidade CRC/SP, ficará a cargo dos profissionais devidamente habilitados, **LOREDANA SCANDIUZZI**, **FRED ANDERSON SCANDIUZZI** e **VANESSA SCANDIUZZI DE GODOY**, ou de terceiros por eles nomeados e contratados, legal e devidamente capacitados para tanto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sendo que sob a responsabilidade dos sócios Técnicos em Contabilidade, os serviços terão por exceção os previstos na alínea "c" do artigo 25 do Decreto-Lei 9.295/46.

(11) 2264-8866
Rua Avelino Lopes, 110
Centro, Osasco - SP
06090-030
www.paulista.com.br

[Handwritten signatures and stamps]

TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES - TABELIAO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 04 MAIO 2017 POR ATO R\$ 3,35

AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRAFICA REDUZIDA.
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FÉ.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Artur Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizado

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUINTA: PRO-LABORE

Todos os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de *pro-labore* e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da sociedade, sendo que os valores de retirada de *pro-labore* ou dividendos poderão ser determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

CLÁUSULA SEXTA: IMPEDIMENTOS

Os administradores da sociedade deverão ter no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem/mulher ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: CESSÃO DAS COTAS

As cotas sociais são indivisíveis e nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas cotas de capital social a terceiros, salvo no caso de falecimento que caberá aos herdeiros do sócio falecido.

CLÁUSULA OITAVA: ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Todo dia 31 de dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do Inventário, Balanço Patrimonial e respectivas demonstrações do exercício na forma da Lei e respectivas normas contábeis.

CLÁUSULA NONA: APURAÇÃO DOS RESULTADOS E OBRIGAÇÕES SOCIAIS

Os lucros ou prejuízos verificados em balanços anuais realizados a 31 de dezembro de cada exercício poderão ser distribuídos ou suportados mensalmente entre os sócios na proporção do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA: FALECIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando com os remanescentes, ficando a seu critério optar pela continuidade com o herdeiro ou no caso de interdição com o curador do incapaz, ou ainda, optar pela dissolução da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não havendo interesse na continuidade com os herdeiros ou no caso de interdição com o curador do incapaz, os haveres e ou deveres do "*de cujus*" ou do incapaz, serão apurados em balanço patrimonial e econômico específico para esta finalidade, devendo ser concluído em até 60 (sessenta) dias após o falecimento, devendo ser considerado para todos os efeitos, o disposto nos itens 1 e 2 a seguir:

1 - Os valores apurados no Patrimônio Líquido do Balanço citado no paragrafo único sendo este positivo, serão pagos aos herdeiros e ou sucessores, de acordo com o percentual a que fazia jus na empresa divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento 30 (trinta) dias após o encerramento do Balanço descrito no paragrafo único desta cláusula, parcelas sempre corrigidas anualmente pelo IPCA Geral (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

2 - Como indenização do "*de cujus*", e ou, sócios incapaz farão jus a indenização do valor correspondente a somatória dos valores recebidos pela empresa nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data do efetivo desligamento, deduzidos os valores recebidos conforme item anterior, que é o patrimônio líquido, que serão pagos de acordo com a proporção que o mesmo fazia jus na empresa, herdeiros e ao(s)

(11) 2284-8866
Rua Avelino Lopes, 110
Centro - Osasco - SP
06090-080
www.paulista.com.br

[Handwritten signatures and scribbles]

TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIAO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 04 MAR 2017 POR ATO R\$ 3,35

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO. DOU FE.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Artur Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizado

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

sucessor(res) em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento 30 (trinta) dias apos o encerramento do Balanço descrito no paragrafo único desta clausula, parcelas sempre corrigidas anualmente pelo IPCA Geral (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

No caso de apurar-se saldo devedor/perdas, os herdeiros e ou sucessores, também se obrigam, na mesma forma e prazo, a pagar o saldo apurado, para os sócios remanescentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: RETIRADA DE SÓCIO

O sócio que quiser retirar-se da sociedade poderá assim fazê-lo, desde que comunique sua intenção, mediante notificação aos outros sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo os remanescentes, se assim preferirem adquirir as cotas do sócio retirante, onde, aplicar-se-á como forma de pagamento o contido no parágrafo único da cláusula décima e nos itens 1 e 2, deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EXCLUSÃO DE SÓCIO

O sócio que puser em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade ou ainda praticar atos e fatos que venha a denegrir o bom nome da empresa perante terceiros, será dela excluído por justa causa, bastando para isto, que se proceda a Alteração Contratual com a assinatura da maioria, detentora de 2 sócios, para que proceda ao arquivamento perante as repartições públicas competentes, juntando-se para comprovação dos fatos, a cópia da ata de reunião que deliberou sobre o assunto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, devendo o sócio infrator ser devidamente notificado por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para que o mesmo possa comparecer à reunião que for convocado e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Concluída a reunião com o comparecimento do sócio infrator e este negando-se a assinar a Ata deliberativa, os sócios remanescentes, obrigatoriamente, deverão fazer constar tal fato no instrumento na presença de duas testemunhas, maiores e plenamente capazes, que assinarão o instrumento da ata.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sócio excluído terá direito a receber da sociedade os valores correspondentes a sua participação societária, conforme o disposto no paragrafo único da clausula décima do presente instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO: Antes do efetivo desligamento o sócio que deixa a sociedade deverá passar aos sócios remanescentes ou a quem estes indicarem todas as rotinas de serviços, forma de trabalho, modus operantes e eventuais assuntos reservados pertencentes a empresa, por um período de até 12 (doze) meses a critério dos sócios remanescentes.

PARÁGRAFO QUINTO: O sócio que deixar a sociedade não poderá participar de outra empresa que atua no mesmo seguimento de mercado, como sócio, colaborador, representante ou qualquer outro título ou forma por um período de no mínimo 12 (doze) meses a partir do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO SEXTO: O sócio que não cumprir o disposto no paragrafo quarto e infringir o disposto do paragrafo quinto terá como penalidade a suspensão dos seus recebimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DELIBERAÇÕES

As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo ser convocadas pelo(s) administrador(es) nos casos previstos em lei ou no contrato, por escrito ou verbalmente, tornando-se dispensável a reunião

(11) 2254-9866
Rua Arlindo Lopes, 110
Centro - Osasco - SP
06090-030
www.paulista.com.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Página 5 de 6

TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIAO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 04 MAIO 2017 POR ATO
R\$ 3,35

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FÉ.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Artur Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizado 16

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO

CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO



REGISTRO EM RCPJ - BARUER/SP
MICROFICHE N.º 232536



quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez ao ano, nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios decidem que as reuniões serão dispensadas, bem como a sociedade não poderá transformar-se em Sociedade Anônima (S/A).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de dissolução da sociedade será nomeado um liquidante, com poderes especiais para representar a sociedade e praticar os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação, caso os sócios optem por não nomear um liquidante, os bens serão divididos aos sócios na proporção da participação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: REVOGAÇÃO DO PACTO ANTERIOR

Todas as disposições pactuadas no Contrato Social originário, bem como posteriores alterações, ficam por este instrumento expressamente revogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO JURÍDICO

Fica deste já eleito o **FORO** da Comarca do Município de Barueri, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer problemas oriundos do presente instrumento.

E, por estarem dessa forma de pleno acordo com o disposto no presente instrumento particular de alteração e consolidação contratual, assinam na presença de 02 (duas) testemunhas, em 04 (quatro) vias de igual teor e efeitos, sendo uma via registrada e arquivada no Oficial de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, e posteriormente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Barueri, 01 de Novembro de 2016.

1º TAB *[Signature]*
LOREDANA SCANDIUZZI
1º TAB *[Signature]*
FRED ANDERSON SCANDIUZZI
1º TAB *[Signature]*
VANESSA SCANDIUZZI DE GODOY

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Ana Paula Teles Sampaio
RG nº 40.543.130-2 SSP/SP
[Signature]
Elaine Cristina Selin Rodrigues
RG nº 18.165.277-8 SSP/SP

VISTO DO ADVOGADO
Dr. Weldio Cottet
OAB/SP 85.421
CPF 916.896.438-20

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
NIRE DITADA
FLÁVIA FERRETTI BUCHAVES
SECRETARIA GERAL
3523026159-0

JUCESP

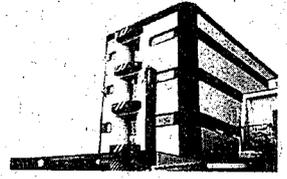
JUCESP
21 NOV 2016
SESCON-SP

Página 6 de 6

TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIAO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 04 MAIO 2017 POR ATO R\$ 3,35

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FE.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



Artur Rodrigues da Silva
Escrivente Autorizado



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Gerenciamento de Processos

Despacho

Nº Processo/Ano: 0000004744/2017

Assunto: Encaminhamento de documento(s)

Interessado: FRED ANDERSON SCANDIUZZI - SÓCIO DIRETOR EMPRESA CECAM

Despacho	Autuação	Motivo	Usuário
07/06/2017	07/06/2017	Despacho	ALEGONPE

Histórico

A SOB (URGENTE)

02/06/17.

Douglas F Martins da Silva
Diretor Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

→ ENCAMINHADO DIRETAMENTE A ASSOCIAÇÃO.

S, 07/06/2017, às 15h11m.

JULIO CEZAR MAYER
Secretário-Diretor Geral de
Planejamento e Gestão
Câmara Municipal de Suzano